



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

J.P.R. de O. VILELA ATIVIDADE RURAL





Administradora Judicial
ajvilela@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0001254-59.2024.8.16.0094
4º VARA CÍVEL DE CASCAVEL/PR



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4	4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	28
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	5	5. Considerações Finais.....	31
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7		
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	10		
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	15		
3.1. Cláusula 3.4. Novos Recursos.....	16		
3.2. Cláusula 3.6. Subclasse de credores financiadores.....	17		
3.3. Cláusula 5.2. Créditos Retardatários.....	18		
3.4. Cláusula 6.3., 6.5. e 6.6. Da Extinção das Ações, Supressão de Garantias e dos Efeitos da Quitação.....	19		
3.5. Cláusula 6.7. Da Ratificação dos Atos.....	22		
3.6. Cláusula 7.13. Do encerramento da Recuperação Judicial.....	23		
4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	24		
4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	25		



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista do Recuperando, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Recuperandas para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	134.2	Atendido	A decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial foi veiculada no DJEN em 01/07/2024 (seq. 65), iniciando-se o prazo legal para apresentação do PRJ no dia útil subsequente ao da publicação (02/07/2024), possuindo como termo final o dia 09/09/2024, sendo, portanto, perfeitamente tempestiva a apresentação da referida proposta em 30/08/2024.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	134.2	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, nota-se que o Recuperando esclarece sobre a possibilidade de adoção de novas estratégias para reestruturação de créditos concursais, aumento de capital, alienação e oneração de bens, além de novas políticas comerciais, conforme tratado em tópico 2.1.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	134.2	Atendido	O Recuperando dispõe sobre a viabilidade econômica do PRJ no laudo subscrito por profissional habilitado, através do qual observa-se projeções que podem ser consideradas parcialmente condizentes com à realidade do devedor, conforme tratado em tópico 4.1.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	134.3, 134.4 e 134.5	Parcialmente atendido	O Recuperando apresentou laudos econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, entretanto, apenas o laudo correspondente aos bens imóveis encontra-se devidamente subscrito por profissional habilitado e por empresa especializada, carecendo o laudo sobre os bens móveis da referida formalidade, conforme tratado em tópico 4.2.



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pelo Recuperando no Plano de Recuperação Judicial apresentado em mov. 134.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pelo Recuperando livremente, e claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais o Recuperando pretende alcançar sua reestruturação:



- 1** **Cláusula 3.1.**
Art. 50, VI, da LRE

Como forma de readequar o negócio e superar o estado de crise enfrentada, faculta-se ao Recuperando proceder com um aumento de capital, visando assegurar os recursos mínimos necessários para o cumprimento dos termos e condições do PRJ.
- 2** **Cláusula 3.2.**
Art. 50, I, da LRE

O Recuperando se compromete a conceder prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao PRJ, na forma prevista pelo art. 50, I, da LRE, as quais estão configuradas nas propostas de pagamento elencadas nos item 4 do Plano.
- 3** **Cláusula 3.3.**
Art. 50, VI, da LRE

Objetivando a amortização acelerada dos créditos relacionados na RJ, o Recuperando poderá promover a alienação de bens que integrem o seu acervo patrimonial, não estando vinculado às modalidades ordinárias, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005.
- 4** **Cláusula 3.4.**
Outros meios

O Recuperando poderá contratar novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, nos artigos 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 Lei n. 11.101/2005.



5

**Cláusula 3.5.
Novos modelos**

O Recuperando se compromete a adotar novos modelos logísticos de produção interna, por intermédio de implementação de novo modelo de gestão, reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio, e adoção de mapeamento detalhado dos principais processos críticos.

6

**Cláusula 3.6.
Estímulo aos Credores
Fornecedores Essenciais
Art. 67 da LRE**

O Recuperando estabelece a possibilidade de aditar o PRJ para firmar condições diferenciadas de credores fornecedores parceiros que continuarem a fornecer bens ou serviços regularmente, com a observância do tratamento diferenciado ser adequado e razoável perante a relação comercial.



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, consta do Item 4 do Plano de Recuperação Judicial as propostas de pagamento do Recuperando aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõe o Recuperando para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

CLÁUSULA 4.1.

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de período de carência.

PRAZO PARA PAGAMENTO

i) **Créditos de até 150 salários mínimos:** 12 (doze) parcelas mensais, tendo a primeira vencimento programado para o 25º dia útil do mês subsequente à decisão de homologação do PRJ;
ii) **Créditos superiores a 150 salários mínimos:** serão pagos conforme a proposta da Classe III.
iii) Créditos de natureza estritamente salarial c/ limite de 5 s.m. (vencidos nos últimos 3 meses): 30 (trinta) dias, contado da intimação do Recuperando da decisão de homologação.

DESÁGIO

Não há previsão de deságio.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não há previsão de correção monetária sob os créditos trabalhistas, conforme item 2.1. do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira.

11



**CLASSE II
CREDORES
GARANTIA REAL**

CLÁUSULA 4.2.

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

36 (trinta e seis) meses contados da decisão de homologação do PRJ.

PRAZO PARA PAGAMENTO

324 (trezentos e vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com primeiro vencimento em 30 (trinta) dias após o término da carência.

DESÁGIO

Concessão de 80% (oitenta por cento) de deságio.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial (apurado na competência de 2023), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior, com parcelas fixas através da Tabela PRICE.



CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

CLÁUSULAS 4.3.

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

36 (trinta e seis) meses contados da decisão de homologação do PRJ.

PRAZO PARA PAGAMENTO

144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com primeiro vencimento em 30 (trinta) dias após o término da carência.

DESÁGIO

Concessão de 70% de desconto.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial (apurado na competência de 2023), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior, com parcelas fixas através da Tabela PRICE.



CLASSE IV CREDORES ME E EPP

CLAÚSULA 4.4.

DESÁGIO, PRAZOS DE CARÊNCIA E PAGAMENTO

- i) **Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):** não sofrerem deságio e serão pagos em parcela única até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da intimação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial;
- ii) **Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):** incidirá o deságio de 50% (cinquenta por cento), com carência de 12 (doze) meses e amortização em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sempre no último dia útil de cada mês, com primeiro vencimento em 30 (trinta) dias após o término da carência.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial (apurado na competência de 2023), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior, com parcelas fixas através da Tabela PRICE.



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

15



3.1. CLÁUSULA 3.4. NOVOS RECURSOS

O item 3.4. do Plano de Recuperação Judicial dispõe sobre a faculdade do Recuperando se valer da contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza e outras formas de captação, fazendo referência às disposições legais dos arts. 67, 69-A e seguintes, 84 e 149, todos da LRE, ressaltando sobre a desnecessidade de aprovação destes meios pela Assembleia Geral de Credores.

Conforme é cediço, a Lei 14.112/2020 introduziu no diploma falimentar o instituto do "DIP Financing", meio de injeção de capital por terceiro interessado ao soerguimento da atividade da devedora, dando como garantia algum ativo imobilizado, cuja vinculação jurídica se resume à alienação fiduciária. Tal instituto está devidamente disciplinado no art. 69-A e seguintes, da LRE, senão vejamos a definição, *in verbis*:

"Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos."

www.valorconsultores.com.br

Em atenção à redação do dispositivo legal, verifica-se que, de fato, a implementação de tal mecanismo não é atrelada à realização de Assembleia Geral de Credores. Todavia, não poderá ser efetivada pelo Recuperando sem prévia deliberação e autorização judicial, cujo procedimento deverá respeitar a intimação da Auxiliar Jurídica e demais interessados na implantação da medida, a fim de que seja preservado o patrimônio do devedor para as finalidades precípua do feito recuperacional, qual seja, o soerguimento da atividade e a segurança jurídica na quitação das dívidas.

Portanto, a Administradora Judicial salienta a necessidade de constar na referida cláusula a condição de prévia autorização judicial, para torná-la válida perante o ordenamento jurídico, merecendo ser ajustada conforme aqui exposto.

16



3.2. CLÁUSULA 3.6. SUBCLASSE DE CREDORES FORNECEDORES/FINANCIADORES

Na referida cláusula consta a possibilidade de o Recuperando tratar parcela de seus credores como "Fornecedores", os quais teriam eventuais benefícios no momento da quitação de seus créditos, por terem mantido as condições de fornecimento, independentemente do pedido de Recuperação Judicial.

De todo modo, em nenhum momento posterior dentro do Plano ou em seu Laudo de Viabilidade, há especificações dos requisitos a serem cumpridos pelo credor, uma vez que dispõe a discricionariedade do Recuperando em estipular os critérios e requisitos para enquadramento, remanescendo, assim, da delimitação para fins de fiscalização e deliberação pelo Juízo e, conseqüentemente, pela Administradora Judicial.

Além disso, como não há proposta específica para pagamento da referida classe, não há como dizer que tal disposição seria considerada um meio de recuperação do Recuperando. Isto, pois, ao devedor é imposta a necessidade de expor e apresentar propostas concretas, delimitadas, com requisitos claros e objetivos, não podendo elencar meios genéricos e incerto para o soerguimento da empresa, sob pena de nulidade do Plano de Recuperação Judicial¹.

Portanto, a Administradora Judicial sugere revisão na redação da Cláusula 3.6 que contempla o Plano de Recuperação Judicial, a fim de abordar essas lacunas e garantir maior transparência e conformidade com as normativas legais.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª Edição. Saraiva Jur, 2023.



3.3. CLÁUSULA 5.2. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Como exposto em tópico 2.2. do presente relatório, o Recuperando previu as referidas condições para o pagamento dos credores sujeitos, respeitando-se as normativas previstas na Lei 11.101/2005.

Todavia, ao se manifestar sobre as disposições comuns a todos os créditos, em relação aos retardatários, o Recuperando discorreu: “os créditos retardatários, sejam assim considerados em razão da habilitação intempestiva ou em razão de majoração ou minoração do valor do crédito já habilitado por força de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos nos exatos termos estabelecidos nas cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 ou 4.4, de acordo com sua classificação, porém, na hipótese de já ter transcorrido o prazo de carência, **será contado um prazo de 60 (sessenta) dias contados da efetiva inclusão do crédito** para vencimento da primeira parcela”.

Deste modo, a Administradora Judicial expressa, desde logo, que faz-se mister esclarecer o que se considera como “efetiva inclusão do crédito”, haja vista ser necessária tal definição para a devida contagem dos prazos estabelecidos.

Nesta senda, afere-se que a “efetiva inclusão” do crédito pode ser considerada como o trânsito em julgado da decisão que determinou a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores do Recuperando, uma vez que trata-se de termo inicial estável, em respeito aos trâmites no tocante à segurança jurídica.

Dessa forma, a Administradora Judicial considera que a Cláusula 5.2, a que se refere sobre o termo inicial para pagamento dos credores retardatários, carece de especificações, conforme os termos expostos, devendo, portanto, ser complementada.



3.4. CLÁUSULAS 6.3, 6.5. E 6.6. EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS, SUPRESSÃO DE GARANTIAS E EFEITOS DA QUITAÇÃO

As disposições presentes nas Cláusulas 6.3, 6.5 e 6.6. discorrem acerca dos efeitos da aplicação do PRJ, os quais estabelecem parâmetros essenciais para seus credores e garantidores.

No entanto, o evidente conflito presente nos dispositivos retromencionados merecem destaque em determinados aspectos, os quais serão detalhados a seguir. Eis o que dispõem os artigos 6º, inciso II e §4º, e 49, §1º, ambos da Lei n. 11.101/2005:

"Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial implica:** [...] II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [...]

§ 4º **Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

"Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

§ 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."**

Assim, ao discursar sobre a extinção de *"todas as ações autônomas existentes em face do Recuperando e que sejam relativas aos créditos*

concurais" em sua Cláusula 6.3, o Recuperanda trespassa os termos da Lei n. 11.101/2005, consoante os artigos supracitados, uma vez que o processamento da recuperação judicial implica somente na suspensão das referidas demandas executivas existentes face o devedor. Verifica-se pelos termos prolatados pelo STJ:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMBARGANTE. PLEITO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO APENAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, após o deferimento do pedido de recuperação judicial, as execuções ajuizadas em face da empresa recuperanda devem ser suspensas, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, e requerida a habilitação do respectivo crédito no quadro geral de credores. 2. Agravo interno a que se nega provimento."** (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1363927 SP 2018/0238757-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)

Assim, afere-se a impossibilidade de extinção das referidas demandas executivas, uma vez que os dispositivos aplicáveis, somados ao entendimento jurisprudencial, são claros face apenas à suspensão das execuções que versem sobre créditos sujeitos em face do Recuperando.

Por conseguinte, quanto à supressão de garantias (reais, cambiais ou fidejussórias) em face dos coobrigados, consoante disposto em Cláusula 6.5, denota-se a manifesta contrariedade com os termos da Lei n. 11.101/2005.



3.4. CLÁUSULAS 6.3, 6.5. E 6.6. EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS, SUPRESSÃO DE GARANTIAS E EFEITOS DA QUITAÇÃO

É cediço que não há como vedar o direito dos credores de tomarem medidas de cobrança ou recebimento de seus créditos, tal disposição afronta à normativa do § 1º do art. 6º, LRE, segundo a qual, ainda que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implique na suspensão (e não extinção) de execuções movidas em face da empresa devedora, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Trata-se, nada mais, que do exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido a todos que necessitem da prestação jurisdicional para satisfazerem pretensões que foram resistidas, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Não é admissível, então, a permissibilidade de atos de disposição no PRJ sobre o direito fundamental do exercício de ação, faculdade, garantida constitucionalmente ao credor de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão receber uma resposta satisfatória e justa, o que pode acontecer, no âmbito de um procedimento recuperacional, por exemplo, através do ajuizamento de uma ação de conhecimento sobre um crédito, mesmo que sujeito, como expressamente previsto pela normativa do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

Deste modo, manter as referidas cláusulas, tal como estão escritas no PRJ, seria uma forma de restringir o direito de ação e de renunciar, de maneira prévia e genérica, direito constitucional dos credores sujeitos.

Neste ponto, o Código Civil é claro ao não admitir a transação sobre direitos de caráter público, tal como é o direito de ação. Veja:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

No que se refere à intenção de suprimir as garantias, trata-se de matéria sensível e objeto de muito debate pela jurisprudência pátria, todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode ter um teor disponível, podendo as partes negociarem por meio do PRJ.

Sendo ressalvado, contudo, que se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem.



3.4. CLÁUSULAS 6.3, 6.5. E 6.6. EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS, SUPRESSÃO DE GARANTIAS E EFEITOS DA QUITAÇÃO

Assim, nos termos da Cláusula 6.5, não há falar-se de supressão de garantias em face dos coobrigados, eis que trata-se de tema pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no Tema Repetitivo de n. 885. Veja-se:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."

Neste cenário complexo, a Administradora Judicial evidencia a potencial ineficácia das Cláusula 6.3, 6.5. e 6.6., eis que, de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, tais cláusulas contrariam os parâmetros estabelecidos para o regular prosseguimento do processo recuperacional, alertando-se para a necessidade de atenção a esse aspecto crucial.

Portanto, considerando o evidente conflito e infrações constituídas nas Cláusula 6.3, 6.5. e 6.6., a Administradora Judicial ressalva a necessidade de revisão das referidas ponderações, para permitir o saneamento de quaisquer contradições em respeito aos parâmetros estabelecidos pela lei aplicável.

www.valorconsultores.com.br

21



3.5. CLÁUSULA 6.7. DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS

A Cláusula 6.7. estabelece que a aprovação do PRJ acarreta a ratificação de todos os atos de gestão praticados e medidas adotadas pelo Recuperando para implementar sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso do processo, incluindo as necessárias para a integral implementação do Plano.

A referida cláusula viola o ordenamento jurídico, uma vez que dispõe sobre direitos indisponíveis dos credores, principalmente no que tange ao direito de ação frente às atitudes e meios adotados pelo Recuperando no curso processual, além de afrontar o papel do Administrador Judicial em fiscalizar o feito e todas as medidas nele implementadas, e também tentar se eximir da prévia deliberação judicial imprescindível para diversos atos no curso da lide.

Tal posicionamento é devidamente sedimentado na jurisprudência dos tribunais pátrios, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES, COM RESSALVA NO TOCANTE ÀS CLÁUSULAS DE LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E GARANTIDORES. INSURGÊNCIA DO CREDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS TRABALHISTAS. (...) 6. Cláusulas 10.8 e 10.8.1, que prevêm a isenção de responsabilidade de gestão e obrigação praticados pelas recuperandas, sócios e/ou administradores e filiadas, e renúncia a direito de ação. Ilícitude das disposições que prevêm renúncia genérica de direito de ação de credores e convalidam eventuais ilícitos praticados pela sociedade e gestores. (...)” (TJSP; AI 2282402-91.2021.8.26.0000; Ac. 15660279; Mogi Guaçu; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 11/05/2022; DJESP 25/05/2022; Pág. 1878)

www.valorconsultores.com.br

Deste modo, é devido aos credores observarem o disposto na Cláusula 6.7. do Plano de Recuperação Judicial quando da sua deliberação, uma vez que versa em disposição contrária a lógica legislativa e jurisprudencial, violando direitos primários e fundamentais dos credores e demais interessados no processo recuperacional.



3.6. CLÁUSULA 7.13. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Cláusula 7.13 prevê que a Recuperação Judicial e sua fiscalização serão encerradas “dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da LREF”. A Lei n. 11.101/2005, por sua vez, assim dispõe a respeito da possibilidade de encerramento do procedimento de Recuperação Judicial:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Nota-se pela redação da referida normativa, que, uma vez concedida a Recuperação Judicial à empresa devedora, o juiz tem a faculdade de mantê-la nesta condição até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão, independentemente do eventual período de carência nele previsto.

Neste ponto em específico, há de ser ressaltado que a manutenção da empresa em Recuperação Judicial, pela letra de Lei, é algo que cabe ao Magistrado decidir, não sendo uma matéria que podem os credores e o devedor acordarem, já que não se trata de um objeto disponível no âmbito recuperacional ou de uma matéria negociável de cunho

econômico, especialmente porque o encerramento da RJ decorre, necessariamente, de um decreto sentencial (art. 63, LRE), não comportando deliberação entre as partes. O E. TJPR já entendeu exatamente desta forma, confira:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO, COM RESSALVAS. CLÁUSULA N. 36.1. PREVISÃO DE DELIBERAÇÃO DE MATÉRIAS EM REUNIÃO DE CREDORES. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS QUE IMPLICAM ADITAMENTO OU ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA QUE CONDICIONOU SUA SUBMISSÃO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM QUESTÕES DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL QUE ENVOLVEM O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, DE CARÁTER EXCEPCIONAL. **CLÁUSULA N. 39. PREVISÃO DE CONDIÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE CARÁTER COGENTE.** 1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0050491-58.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.02.2022)

Nesse cenário, não parece possível a atribuição do prazo de fiscalização judicial para decisão dos credores ou do devedor, ainda que a disposição seja inserida no PRJ, posto que contraria o disposto na LRE, motivo pelo qual a Administradora Judicial ressalva aos credores e ao Juízo a necessária atenção em relação ao disposto na Cláusula 7.13.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

24



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

www.valorconsultores.com.br

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, o Recuperando apresentou ao mov. 134.3 Laudo Econômico-Financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

Referido documento consta devidamente subscrito por profissional especializado, Kleverton Artur Pelozo, inscrito no CRCPR 056792-O/1.

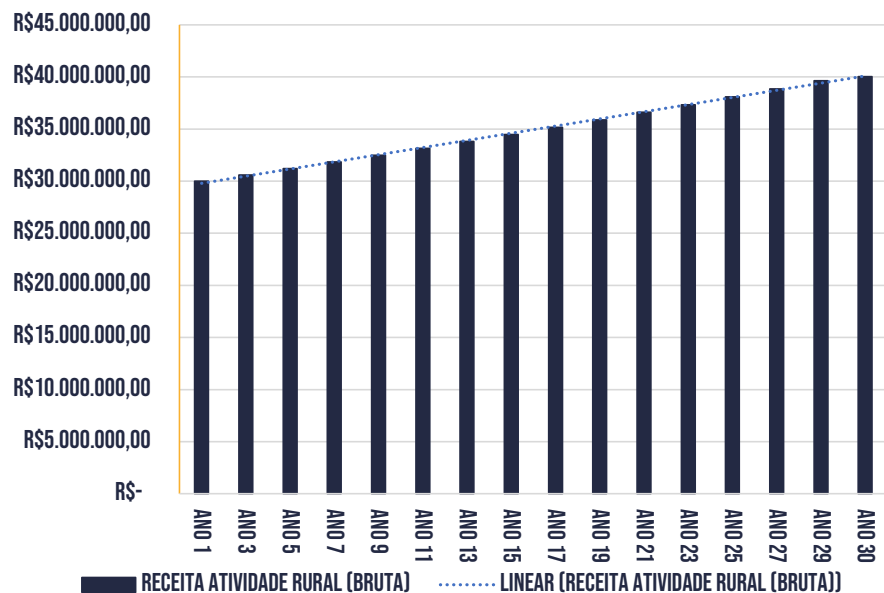
Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, embora trate-se de previsões de eventos futuros e incertos, as informações prestadas devem ser condizentes com a realidade atual do Recuperando.

Nestes termos, verifica-se que a projeção econômico-financeira apresentada, acertadamente considerou um crescimento linear para as empresas durante todo o período estipulado, correspondente a 30 (trinta) anos, estimativa de prazo previsto para encerramento do cumprimento do PRJ, considerando o prazo de carência (36 meses) atrelado ao maior prazo de pagamento referente à Classe III – Quirografários (27 anos).

25



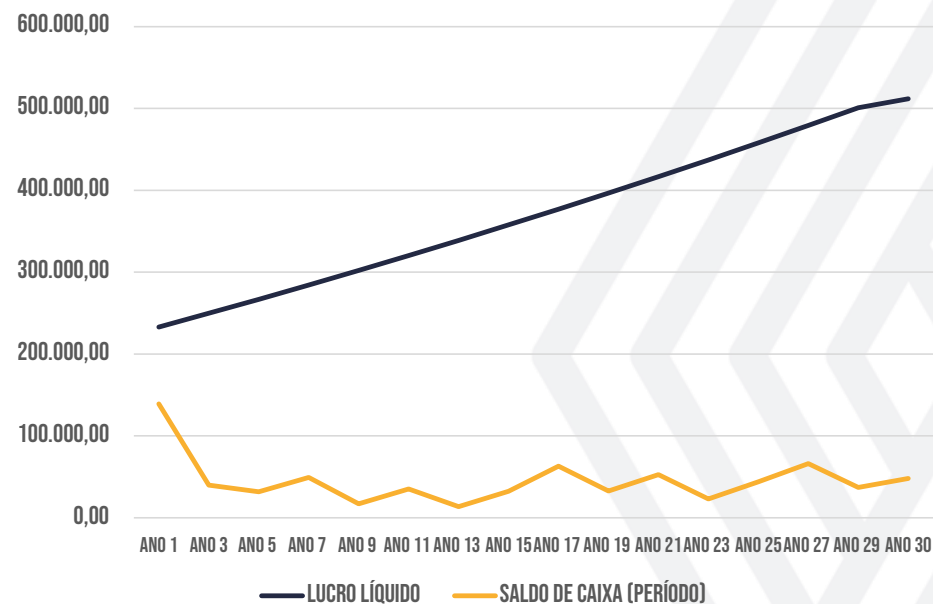
Visando ilustrar tal constatação, veja-se a planilha abaixo:



Primeiramente, verifica-se que a Receita Operacional considerada pelo expert demonstra proximidade com os índices expostos pela Auxiliar Jurídica em seu RMA (mov. 132.2), sendo verossímil o aumento projetado no período de cumprimento do plano, o que pode ser justificado pela expectativa de recuperação do mercado e desenvolvimento do desempenho operacional, conforme pretende com a efetivação dos meios de recuperação judicial.

www.valorconsultores.com.br

Ainda, através da análise do Fluxo de Caixa Projetado, extrai-se que Lucro Líquido e o respectivo Saldo de Caixa previstos para o período de cumprimento do plano, mantêm-se com índices positivos por todo o período, ensejando a conclusão de que o Recuperando honrará não só as despesas/custos correntes da atividade e os tributos, como também o pagamento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial.



De todo modo, em relação a esta última análise, vale a Administradora Judicial salientar que não resta tão fidedigna, quando comparada com a realidade retratada no Relatório Mensal de Atividades pela Auxiliar Jurídica, uma vez que em seu primeiro relato (mov. 113.2) demonstrou um prejuízo acumulado de R\$ 4,5 milhões para o período de janeiro a abril do corrente ano. Situação que se manteve até o mês de junho/2024, oportunidade em que relatou-se um prejuízo de R\$ 414 mil reais aproximadamente.

Assim, apesar da fundamentação teórica das projeções, estes dados não parecem ser tão verossímeis com a realidade atual da empresa, como se vê com a projeção de receitas realizada, remanescendo o questionamento da necessidade de aumentar a origem de receitas para fins de resultar em uma maior margem em seu resultado operacional.

Dessa forma, através do fluxo de caixa apresentado, é possível notar a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos – financeiros e operacionais – para que sejam quitadas todas as dívidas contraídas e correntes, ao mesmo tempo em que há continuidade do exercício da atividade.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

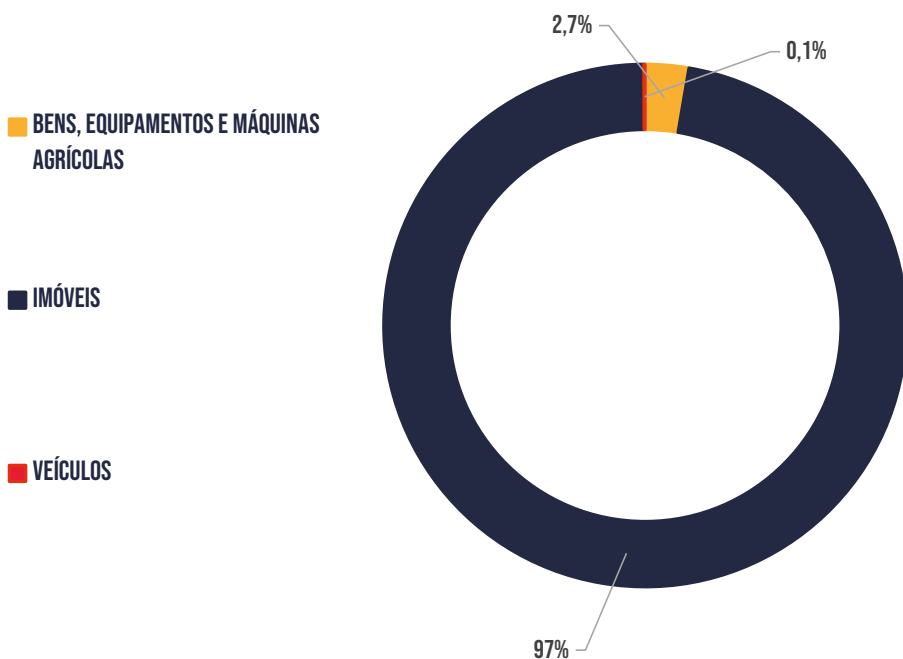
O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone³, está diretamente ligado à ideia de que:

“(…) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.”

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



Conforme consta no Laudo de Avaliação de Ativos apresentado em mov. 134.4 e 134.5, foi declarado que, em agosto/2024, o Recuperando possuía um grupo do ativo avaliado pelo valor de mercado de R\$ 234.776.207,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil e duzentos e sete reais), cuja composição fora discriminada da seguinte forma:



www.valorconsultores.com.br

COMPOSIÇÃO ATIVO	
ESPECIES DE BENS	VALOR DE MERCADO
IMÓVEIS	R\$ 228.279.000,00
BENS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS (ATIVIDADE RURAL)	R\$ 6.316.000,00
VEÍCULOS	R\$ 181.207,00
TOTAL	R\$ 234.776.207,00

Anota-se que o Grupo Veículos é composto por 01 (hum) bem, cujo o valor da avaliação está incluído no rol dos bens móveis voltados à atividade rural. De todo modo, a Administradora Judicial pesquisou o valor da Tabela FIPE do referido veículo para o mês de setembro/2024, e encontrou valor abaixo do apresentado¹.

¹<https://www.tabelafipebrasil.com/carros/FORD/RANGER-XLS-22-4X4-CD-DIESEL-AUT/2019-Diesel>



Ainda, em relação ao veículo incluído nos bens da atividade rural, extrai-se que não houve a apresentação do documento do automóvel quando da apresentação do Laudo de Ativos, bem como no ajuizamento da presente recuperação judicial, fato a ser sanado pelo Recuperando.

No tocante ao Grupo de Imóveis, este é composto por 7 matrículas (24.821, 24.824, 20.391, 20.392, 20.645, 20.646 e 20.647), que correspondem às Fazendas Maria Joana, Sete Quedas, Gamaleira, Guanabara e Pampulha, respectivamente, localizadas nos municípios de Francisco Alves e Maria Helena ambos no Paraná, cujos os documentos são encontrados aos mov. 1.137 a 1.143 dos autos.

Por fim, no Grupo Bens, Equipamentos e Máquinas voltados à atividade rural, foi contabilizado o total de 33 (trinta e três) itens, com a respectiva identificação do tipo, marca, ano e número de série/Chassi, sendo que 23 (vinte e três) destes bens correspondem aos bens arrolados pela Administradora Judicial no Laudo de Constatação Prévia apresentada ao mov. 51.2.

Entretanto, apesar da convergência de informações quanto a quantidade de bens, não houve a apresentação das Notas Fiscais de aquisição destes, tratando-se o Laudo de avaliação de uma estimativa do valor de mercado corrente pelo profissional que o subscreveu.

www.valorconsultores.com.br

Neste contexto, pontua-se que o Laudo de avaliação dos imóveis, mov. 134.5, fora elaborado pela Imobiliária Aliança S.S. LTDA., subscrito por profissional inscrito no Conselho Regional de Corretores Imobiliários do Paraná (CRECI/PR), presumindo-se pelo cumprimento do requisito de possuir condições técnicas para avaliação imobiliária.

Entretanto, em relação a avaliação dos bens móveis como um todo, verifica-se a sua elaboração por uma empresa chamada "Mason Agro", cuja a atuação versa na comercialização de equipamentos e maquinários para atividade rural², não possuindo relação ao especialização na área de avaliação de bens móveis, fato a ser regularizado pelo Recuperando.

Nestes termos, a Administradora Judicial compreende que há breves inconstâncias ou irregularidades nos Laudos de Avaliação de Ativos Imóveis e Móveis apresentados aos mov. 134.4 e 134.5, uma vez que remanesce de demonstração os documentos referentes aos bens móveis (maquinários e veículo) arrolados, bem como o Laudo de Avaliação destes não consta subscrito por profissional habilitado, opinando, assim, pela intimação do Recuperando para cumprimento integral do disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

² <https://masonagro.com.br/empresa/>



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelo Recuperando aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o Edital a que se refere o artigo 53, § único, da LRE, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

www.valorconsultores.com.br

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será efetivado, notavelmente, se não objetado, logo na sequência, ou após a sua aprovação pela AGC, posto que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Em virtude de todo o exposto, conclui-se que o Recuperando atendeu ao prazo legal e, parcialmente, no que tange às disposições legais prescritos pelos incisos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu PRJ, principalmente no que tange ao Laudo de Avaliação de Ativos móveis, conforme comentário do item 4.2.

Ainda, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Por fim, entende-se que deve se aguardar a publicação do Edital previsto no art. 53, § único, da LRE, para definição quanto à necessidade de convocação da AGC, nos termos do art. 56 do diploma legal.

31





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
14º Andar, Conjunto 1407
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3122-2060

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL2R AYHWW CQNY9 RZZ23